Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0108985-87.2025.8.19.0000

RECLAMANTE: MÔNICA SCHWENCKE

ADVOGADO: RAFAEL ALMEIDA DE PIRO (Ativo)

ADVOGADO: LUIZA FERREIRA DE AGUIAR (Ativo)

ADVOGADO: RODRIGO PITANGUY DE ROMANI (Ativo)

ADVOGADO: EDNARDO CLAUDIO BENEVIDES (Ativo)

RECLAMADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU

INTERESSADO: RUI CESAR DA SILVA

ADVOGADO: JULIO CESAR DA SILVA (Ativo)

INTERESSADO: ZARATHUSTRA SUNUR SONDAHL

ADVOGADO: LUCAS GABRIEL VIRISSIMO NOGUEIRA (Ativo)

INTERESSADO: ELISEU VIANNA DA SILVA

ADVOGADO: WILLIAM DE MEDEIROS PENA (Ativo)

EMENTA. PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO DA ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSPEIÇÃO DO ICCE PARA REALIZAR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PLEITO REJEITADO NO PRIMEIRO GRAU. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 105 DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU TERATOLOGIA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I – Caso em exame

1. Reclamação da assistente Ministério Público, contra decisão que rejeitou a alegação de parcialidade do ICCE para realizar perícia grafotécnica, sob a alegação de que os acusados juntaram aos autos originários pareceres técnicos elaborados por duas servidoras do referido órgão.

II – Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que decide sobre a suspeição de peritos pode ser impugnada pela via recursal ordinária.

III. Razões de decidir

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

M

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA:13935 Assinado em: 04/02/2026 18:23:48
Local: GAB. DES GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

3. O artigo 105 do Código de Processo Penal estabelece, expressamente, que o juiz decidirá a suspeição de peritos *"de plano e sem recurso"*, baseando-se na matéria alegada e em prova imediata.

3.1. Trata-se de pronunciamento judicial insuscetível de impugnação pela via recursal ordinária, ou seja, decisão irrecorrível.

3.2. Ademais, não se vislumbra ilegalidade manifesta ou teratologia no ato atacado, pois o *decisum* apresenta fundamentação idônea para rechaçar a alegada parcialidade do ICCE, notadamente porque o fato de duas servidoras do Instituto terem atuado como assistentes técnicas contratadas por um dos réus não pode comprometer, por presunção, a imparcialidade do órgão como um todo.

IV. Dispositivo

4. Reclamação não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

V O T O

Trata-se de Reclamação ofertada pela assistente Ministério Público, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Crir [illegible] da Comarca de Nova Iguaçu que rejeitou a alegação de parcialidade do ICCE

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

fazer da perícia grafotécnica, nos autos do processo originário de nº 0017496-25.2020.8.19.0038.

A recorrente sustenta, em síntese, que o ICCE não tem a imparcialidade necessária para a realização do exame em questão, tendo em vista que os acusados juntaram pareceres técnicos elaborados por duas servidoras do referido órgão.

Dispensadas as informações, a Procuradoria de Justiça ofereceu parecer no sentido de ser conhecida e provida a presente reclamação.

A presente reclamação não comporta conhecimento.

Como se infere das razões recursais, a reclamante se insurge contra decisão que, ao fim e ao cabo, rejeitou o pedido de reconhecimento da suspeição do Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE) para realizar a perícia grafotécnica determinada, sob a alegação de que os réus da ação penal juntaram aos autos pareceres técnicos elaborados por duas servidoras do referido órgão.

O artigo 105 do Código de Processo Penal estabelece, expressamente, que o juiz decidirá a suspeição de peritos *"de plano e sem recurso"*, baseando-se na matéria alegada e em prova imediata. Confira-se:

> *Art. 105. As partes poderão também argüir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça,* ***decidindo o de plano e sem recurso****, à vista da matéria alegada e prova imediata.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0108985-87.2025.8.19.0000

Trata-se de pronunciamento judicial insuscetível de impugnação pela via recursal ordinária, ou seja, decisão irrecorrível.

Ademais, não se vislumbra ilegalidade manifesta ou teratologia no ato atacado, pois o *decisum* apresenta fundamentação idônea para rechaçar a alegada parcialidade do ICCE, notadamente porque o fato de duas servidoras do Instituto terem atuado como assistentes técnicas contratadas por um dos réus não pode comprometer, por presunção, a imparcialidade do órgão como um todo.

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **NÃO CONHECER** da reclamação.

(documento datado e assinado digitalmente)

Desembargador GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ